



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

Sentença

PEDRO VICTOR DA SILVA BRITO, já qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de tentativa de homicídio contra a vítima Thiago Araújo Ávila, fato ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2020, por volta de 20h45min, na Rua U-52, em um campo de futebol no Setor Vila União, nesta capital.

Foi o acusado, nesta data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida.

Após a instalação da Sessão seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos limites da pronúncia.

A Defesa, por sua vez, sustentou a tese absolutória da excludente de ilicitude referente à legítima defesa putativa. Alternativamente, requereu

Jesseir Coelho de Alcantara
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Autos nº 5563926-27.2020.8.09.0051



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

a desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal. Não sendo esse o entendimento dos jurados, sustentou a tese do excesso culposo na excludente de ilicitude da legítima defesa, havendo, dessa forma, desclassificação imprópria do crime para a tentativa de homicídio culposo. Pediu, ainda, a exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, resultando em tentativa simples, bem como aventou a redução da pena prevista para a tentativa de homicídio privilegiado, argumentando que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da SÉRIE ÚNICA DE QUESITOS, quando reconheceu a materialidade das lesões corporais, atribuindo ao réu a autoria do fato, entendendo que ele deu início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, rejeitando, desta forma, a tese desclassificatória do delito para o crime de lesão corporal.

A tese do excesso culposo na excludente de ilicitude referente à legítima defesa, sustentada pelos defensores, não foi acolhida pelos Jurados.

Exposto o quesito absolutório foi rejeitado pelos jurados.

Jesseir Coelho de Alcantara
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Autos nº 5563926-27.2020.8.09.0051



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

Quanto à tese redutora da pena de tentativa de homicídio privilegiado, sustentada pela Defesa, foi aceita pelo Júri.

Os Jurados aceitaram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **PEDRO VICTOR DA SILVA BRITO**, já qualificado, **CONDENADO** pelo Tribunal do Júri nas sanções do artigo 121, §1º, última parte, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu, nos termos do estatuto penal, artigo 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 12 anos e máxima de 30 anos de reclusão, quando o homicídio é qualificado, diminuída de um sexto a um terço quando reconhecido o privilégio, diminuída ainda de um a dois terços quando o homicídio é tentado.

Quanto à **culpabilidade**, constato o elevado grau de reprovabilidade, em razão da elevada quantidade de disparos de arma de fogo

Jesseir Coelho de Alcantara
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Autos nº 5563926-27.2020.8.09.0051



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

desferidos contra a vítima; que sua folha de **antecedentes criminais**, juntada às fls. 556/557-PDF, demonstra ser o réu tecnicamente primário; **personalidade**, sem elementos técnicos para análise judicial; que sua **conduta social** é neutra; que os **motivos** do crime não lhe prejudicam, porque havia desentendimento pretérito entre réu e vítima; que as **circunstâncias** do crime já estão compondo os parâmetros de uma tentativa de homicídio qualificado privilegiado; que as **consequências** do crime foram graves, pois o Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto- Lesões Corporais da vítima, às fls. 202/204-PDF, concluiu no quinto e sexto quesitos, respectivamente, que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e resultou debilidade permanente, vez que o quadro de saúde da vítima evoluiu para cegueira do olho direito, com olho esquerdo normal, ficando com a visão monocular; que o **comportamento da vítima**, vê-se que em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Reduzo a pena base em 06 (seis) meses, tendo em vista a

Jesseir Coelho de Alcantara
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Autos nº 5563926-27.2020.8.09.0051



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

confissão espontânea do réu perante este juízo, consoante artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, tornando-a fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Em razão de ser homicídio tentado, reduzo a pena em um terço, tornando-a fixada em 08 (oito) anos de reclusão.

Por ser acatado o privilégio pelos jurados, reduzo a pena em um sexto, **tornando-a definitivamente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão à míngua de outras causas modificadoras.**

Justifico não ter aplicado a pena mais benéfica, em razão de o laudo pericial da vítima, às fls. 202/204-PDF, ter atestado no sexto quesito que as lesões resultaram cegueira do olho direito, ficando a vítima com a visão monocular.

Deverá ser procedida à detração penal respectiva na pena, tendo em vista que o réu já esteve preso preventivamente em razão do fato em análise, na forma do artigo 42 do Código Penal.

A pena ora imposta ao réu deverá ser cumprida na Colônia Agroindustrial, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Jesseir Coelho de Alcantara
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Autos nº 5563926-27.2020.8.09.0051



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

Merece o acusado aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade, tendo em vista que possui endereço fixo e respondeu a todos os chamados judiciais.

Após o trânsito em julgado, **expeça-se** o mandado de prisão definitiva. Com o cumprimento da prisão definitiva, **expeça-se** a respectiva guia definitiva para o cumprimento da pena aqui individualizada.

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da sentença.

Desde já, ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença e havendo bens apreendidos nos autos, **DETERMINO o perdimento deles** nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s) apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida

Jesseir Coelho de Alcantara
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Autos nº 5563926-27.2020.8.09.0051



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial. Após, arquivem-se os autos adotando as cautelas de praxe.

Publicada neste plenário e o Ministério Público e a Defesa já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -

Jesseir Coelho de Alcantara
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Autos nº 5563926-27.2020.8.09.0051